



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.185 - MG (2011/0245229-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BME- BELGO MINEIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DA CSLL COM COFINS EFETIVAMENTE PAGA. §§ 1º. AO 4º. DO ART. 8º. DA LEI 9.718/1998 (REVOGADOS PELA MP 2.158-35/2001). DISTINÇÃO ENTRE DEPÓSITO E PAGAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, mesmo após a edição da Lei 9.703/1998, os valores depositados em juízo não equivalem ao efetivo pagamento do tributo devido, de modo que não se autoriza a aplicação da compensação pretendida pela tributada, nos moldes do art. 8º., § 1º. da Lei 9.718/1998: AgRg no AREsp. 112.481/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02.08.2012; AgRg no AREsp. 136.529/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.06.2012.

2. Agravo Regimental da empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.185 - MG (2011/0245229-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BME- BELGO MINEIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por BME- BELGO MINEIRA ENGENHARIA LTDA. contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TESE DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITO DE CSLL COM COFINS EFETIVAMENTE PAGA. §§ 1º. AO 4º. DO ART. 8º. DA LEI 9.718/1998 (REVOGADOS PELA MP 2.158-35/2001). DISTINÇÃO ENTRE DEPÓSITO E PAGAMENTO. AGRAVO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

2. A parte agravante repisa os fundamentos do Apelo Especial, sustentando que a instância de origem teria deixado de apreciar questão essencial para o correto deslinde da controvérsia, e que o depósito judicial equivale ao próprio pagamento do tributo.

3. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.185 - MG (2011/0245229-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BME- BELGO MINEIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DA CSLL COM COFINS EFETIVAMENTE PAGA. §§ 1o. AO 4o. DO ART. 8o. DA LEI 9.718/1998 (REVOGADOS PELA MP 2.158-35/2001). DISTINÇÃO ENTRE DEPÓSITO E PAGAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, mesmo após a edição da Lei 9.703/1998, os valores depositados em juízo não equivalem ao efetivo pagamento do tributo devido, de modo que não se autoriza a aplicação da compensação pretendida pela tributada, nos moldes do art. 8o., § 1o. da Lei 9.718/1998: AgRg no AREsp. 112.481/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02.08.2012; AgRg no AREsp. 136.529/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.06.2012.*

2. *Agravo Regimental da empresa desprovido.*

1. Como afirmado na decisão agravada, os Embargos de Declaração opostos perante a instância de origem, em vez de apontarem vício formal do julgado, pleitearam a reapreciação do mérito da demanda, pretensão essa que não autoriza o manejo do Recurso Aclaratório. De fato, todas as teses cuja apreciação teria sido sonogada, referentes à suposta legitimidade da compensação, foram analisadas com proficiência pelo TRF1.

2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, mesmo após a edição da Lei 9.703/1998, os valores depositados em juízo não equivalem ao efetivo pagamento do tributo devido, de modo que não se autoriza a aplicação da compensação pretendida pela tributada, nos moldes do art. 8o., § 1o. da Lei 9.718/1998:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DA CSLL COM COFINS EFETIVAMENTE PAGA. §§ 1o. AO 4o. DO ART. 8o. DA LEI 9.718/1998 (REVOGADOS PELA MP 2.158-35/2001). DISTINÇÃO ENTRE DEPÓSITO E PAGAMENTO.

1. *Não se pode conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que a recorrente limita-se a afirmar que interpôs Embargos de Declaração para "prequestionar os dispositivos legais tidos como violados", sem indicar de que forma ocorreu a omissão, nem a relevância dos pontos supostamente omitidos para o julgamento do feito. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

2. *A questão principal versa sobre a hipótese prevista nos revogados §§ 1o. ao 4o. do art. 8o. da Lei 9.718/1998, a qual permitia que o contribuinte compensasse com a CSLL devida em cada período de apuração até um terço da COFINS efetivamente paga.*

3. *No Direito Tributário, não se confundem os institutos do depósito e do pagamento. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN), enquanto o pagamento consiste em uma das modalidades de sua extinção (art. 156, I do CTN).*

4. *Ao estabelecer o benefício fiscal supracitado, o legislador autorizou a compensação da CSLL com o equivalente a até um terço do valor pago a título de COFINS. Não se pode incluir nesse caso o montante depositado, ainda que, no regime da Lei 9.703/1998, o depósito seja repassado ao Tesouro Nacional. Isso porque somente se equipara ao pagamento eventual conversão do depósito em renda da União (art. 156, VI do CTN). Nesse sentido: (...).*

5. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 112.481/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02.08.2012).*





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL COM UM TERÇO DE COFINS EFETIVAMENTE PAGA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Agravo no qual se pretende admissão de recurso especial no qual se discute possibilidade de compensação do depósito judicial realizado para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário com esse mesmo crédito. Defende a tese de que "o depósito judicial perdeu a função de simples garantia e passou a equivaler ao próprio pagamento do tributo, ante a disponibilidade imediata deste numerário ao Poder Executivo, a ensejar, pois, a aplicação da compensação autorizada pelo precitado artigo 80., § 10. da Lei 9.718/1998" (fls. 280/281).

2. Não obstante a tese recursal, a pretensão não encontra amparo no entendimento jurisprudencial do STJ, que é no sentido de que "o depósito judicial efetuado na forma da Lei 9.703/98 é "pagamento provisório" (uso a expressão em oposição à "pagamento definitivo", que consta do art. 10., § 30., II da Lei 9.703/98). Nessa qualidade, submete-se a condição, podendo ser devolvido ao depositante quando a sentença lhe for favorável ou transformado em "pagamento definitivo" quando vencedora a Fazenda Nacional. Já o que o art. 80., §10. da Lei 9.718/98 exige é "pagamento efetivo". Decerto, o que é efetivo não pode ser provisório. Até porque, adotando-se o entendimento veiculado no recurso especial, julgada a causa a favor do particular não haveria mais o que lhe ser devolvido a título de depósito" (AgRg no AREsp. 95.530/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.03.2012).

3. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 136.529/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.06.2012).

4. Com base nessas considerações, nego provimento ao Agravo Regimental da empresa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0245229-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 65.185 / MG**

Número Origem: 199938000157344

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BME- BELGO MINEIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BME- BELGO MINEIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.